



Número: **0600298-19.2020.6.21.0043**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600298-19.2020.6.21.0043**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Trata-se de Recurso Eleitoral (pp. 1-12 do ID 10273783) interposto pelo Sr. GIORDANO PEREIRA e pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR DIAS MELHORES (Republicanos- PDT-12 e PTB -14) contra sentença (ID 10273533) que julgou procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, ora Recorrida, de Santa Vitória do Palmar/RS em face dos Recorrentes, para condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 57 - C, § 2º da Lei 9.504/1997. Requer, portanto, o acolhimento das presentes alegações recursais para o fim de modificar a decisão de primeiro grau, restando provido o presente recurso. RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - INTERNET - FACEBOOK - DE CANDIDATO - CARGO - MAJORITÁRIO - PREFEITO - DE ELEIÇÃO - ELEIÇÃO 2020.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 GIORDANO PEREIRA PREFEITO (RECORRENTE)	ALTIERES TERRA DE CARVALHO (ADVOGADO) WILLIAM GONCALVES MUNHOZ (ADVOGADO) NASLA SENA SOARES (ADVOGADO)
PDT PARTIDO (RECORRENTE)	ALTIERES TERRA DE CARVALHO (ADVOGADO) WILLIAM GONCALVES MUNHOZ (ADVOGADO) NASLA SENA SOARES (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR (RECORRIDO)	LUCAS BARCIA DE QUADRO (ADVOGADO) SENELISE BARBOSA RAMIS (ADVOGADO) MACIEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) CRIZELLEN PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) MAICON PIEGAS HAMANN (ADVOGADO) SIMONE BILBAU SOCA NEVES ANCA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12893 283	25/01/2021 12:17	Intimação	Intimação



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600298-19.2020.6.21.0043 - Santa Vitória do Palmar - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GIORDANO PEREIRA PREFEITO, PDT PARTIDO

Advogados do(a) RECORRENTE: ALTIERES TERRA DE CARVALHO - RS0038197, WILLIAM GONCALVES MUNHOZ - RS0095332, NASLA SENA SOARES - RS0116738

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS BARCIA DE QUADRO - RS0094179, SENELISE BARBOSA RAMIS - RS0062593, MACIEL GOMES DA SILVA - RS0064337, CRIZELLEN PEREIRA DE CARVALHO - RS0087713, MAICON PIEGAS HAMANN - RS0102929, SIMONE BILBAU SOCA NEVES ANCA - RS0056912

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. RÓTULO DA POSTAGEM. CNPJ AUSENTE. MULTA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. APRESENTAÇÃO DE FORMA CLARA E INEQUÍVOCA. DADOS DISPONÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A MULTA. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação por realização de propaganda eleitoral irregular consistente em impulsionamento de postagem, na rede social Facebook, sem o CNPJ do responsável pela contratação. Aplicação de multa.

2. O art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19 impõe que todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". A regulamentação deixa de adentrar na minúcia do local onde os dados deveriam ser apresentados, bastando que o sejam de forma "clara e legível".

3. Demonstrado que os recorrentes seguiram as orientações do suporte da plataforma. Nota-se, das capturas das telas apresentadas, que o candidato



realizou o cadastro conforme exigido. Ademais, os dados requeridos estavam disponíveis a qualquer usuário, suficiente para tanto acessar a ferramenta de informações – ícone “i”, que se sobrepõe às postagens, bastando uma pesquisa para a verificação do CNPJ, restando atendido o requisito legal.

4. Provimento. Improcedência da representação. Afastada a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22/01/2021.

DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por GIORDANO PEREIRA e pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR DIAS MELHORES em face de decisão do Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MDB de Santa Vitória do Palmar por realização de propaganda eleitoral irregular, consistente em impulsionamento, na rede social Facebook, ocorrido sem a presença do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) no rótulo da postagem. A decisão condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Em suas razões, sustentam ter seguido as instruções da página de suporte da rede social. Apresentam *prints* das telas de suporte, bem como das configurações preenchidas com os dados da candidatura. Aduzem que, na biblioteca de anúncios, todas as postagens apresentam o CNPJ da candidatura. Requerem o provimento do recurso, para a reforma da sentença e o afastamento da multa imposta.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta instância, sendo remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, em parecer, se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos, está a merecer conhecimento.

No mérito, versam os autos acerca de representação por propaganda irregular ajuizada pelo MDB de Santa Vitória do Palmar contra GIORDANO PEREIRA e COLIGAÇÃO UNIÃO POR DIAS MELHORES, por realizar impulsionamento de propaganda eleitoral na rede social Facebook sem, contudo, fazer constar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) no rótulo da postagem.

O magistrado *a quo*, em decisão liminar, determinou aos representados que inativassem os impulsionamentos contratados, providência atendida, e, na sentença, julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Os recorrentes buscam o afastamento da multa imposta, alegando, em síntese, que a equipe de campanha forneceu, à plataforma de anúncios, todas as informações exigidas, de modo que bastaria *passar o cursor do mouse por sobre a imagem [...] assim as informações que não estão visíveis por falta de espaço apareceram*.



O recurso merece provimento.

O impulsionamento é permitido pela legislação de regência da propaganda eleitoral, desde que, obviamente, atenda aos requisitos impostos pelo legislador.

E, com o intuito de estabelecer claramente do que se trataria a “identificação inequívoca”, a Resolução TSE n. 23.610/19, art. 29, impõe que *todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral"*. A regulamentação deixa de adentrar na minúcia do local onde os dados deveriam ser apresentados, bastando que o sejam de forma “clara e legível”.

No caso, está demonstrado que os recorrentes seguiram as orientações do suporte da plataforma. Nota-se, das capturas das telas, que o candidato realizou o cadastro conforme exigido.

Além, gize-se que os dados requeridos estavam disponíveis a qualquer usuário, suficiente para tanto acessar a ferramenta de informações – ícone “I”, que se sobrepõe às postagens. Bastaria uma pesquisa para a verificação do CNPJ perquirido, restando atendido o requisito legal.

Observo que a publicidade impugnada, conforme captura de tela ofertada na inicial da representação, foi veiculada no perfil da Coligação União Por Dias Melhores com a seguinte referência, logo abaixo do nome de perfil: “Patrocinado-Propaganda Eleitoral-Giordano Pereira”, não em seu perfil pessoal.

Ou seja, impulsionamento regular, como aliás assinalado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, em trecho do parecer que indica precedente desta Corte:

Ocorre que, em sua contestação, o representado informa que o CNPJ se encontraria nas “informações do anunciante”, trazendo print de tela que comprovaria essa assertiva (ID 10273183, fl. 8). A sentença não afasta a presença do CNPJ nas “informações do anunciante”.

Pois bem, em caso recente julgado por essa egrégia Corte envolvendo representação (processo 0600035-21.2020.6.21.0161) do candidato a Prefeito de Porto Alegre, Nelson Marchezan, contra o candidato José Fortunati, igualmente, a informação do CNPJ da campanha deste não se encontrava no rótulo da propaganda, mas estava acessível nas “informações do anunciante”, em virtude disso se entendeu que não havia irregularidade na propaganda em questão.

Na esteira desse raciocínio, uma vez que atendida a exigência legal de identificação inequívoca, clara e legível do autor do impulsionamento, entendo impositiva a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação e, portanto, afastar a multa estabelecida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Ante o exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso, para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

